



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009481/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.656 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade quando a autuação indica de forma clara (ainda que em planilha) a ação infracional.

BLOQUEIO DA MERCANTE. CHEGADA DO NAVIO. CONCOMITÂNCIA.

O bloqueio automático da mercante ocorre uma e justamente quando as informações sobre a carga são prestadas fora do prazo, nos termos do artigo 44 § 1º da IN 800/2007.

CONFISSÃO. FATO CONSTITUTIVO. AFASTAMENTO. FATO MODIFICATIVO.

A declaração em documento particular é confissão, elidível apenas ante prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo.

MULTA SISCARGA. VACATIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 50 DA IN 800/07.

O Parágrafo Único do artigo 50 da IN 800/2007 determina que a informação sobre carga transportada até 1º de abril de 2009 deveria ser prestada até a data da atracação da embarcação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da autuação suscitada no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação de multa por deixar de prestar informações sobre cargas transportadas na importação.

1.2. Narra o auto de infração que a **Recorrente** vinculou Bill of Lading a Conhecimento Eletrônico após a atracação da embarcação conforme planilha que acompanha o auto de infração.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que argumenta:

1.3.1. Nulidade do auto de infração pois os dados da realidade que cercam a autuação devem ser veiculadas no corpo do auto e não em planilha apartada;

1.3.2. Atipicidade do fato, pois *“como: se vê do documento (fl.13), a solicitação de inclusão foi protocolada em 16/02/09 e a previsão de atracação apontava a data de 21/02/09”*;

1.3.3. *“Ainda que eventual informação tenha sido prestada posteriormente, à época aplicava-se o disposto no art. 50 da mesma IN 800”* que excluía a aplicação da multa para as informações extemporâneas prestadas até 1º de janeiro de 2009;

1.3.4. Afastamento da responsabilidade pela denúncia espontânea.

1.4. A DRJ Fortaleza manteve a autuação vez que:

1.4.1. Não há *“nenhum sinal de cerceamento ao direito de defesa da impugnante, uma vez que as ausências apontadas no texto do auto de infração (trecho da impugnação a seguir copiado – fls. 50) estão contempladas na Solicitação de*

Desbloqueio EQVIB 009/801.830 feita pela autuada (fls. 15) e extratos do Siscomex Carga (fls. 17/18)”;

1.4.2. “*Da leitura do texto da definição do instituto da denúncia anônima contido no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis, depreende-se a sua inaplicabilidade nos casos de descumprimento de obrigação acessória para prestar informação em prazo determinado”;*

1.4.3. “*O atraso na prestação de informação configurou-se em relação à escala anterior, conforme demonstra cabalmente a geração do bloqueio automático nesses CE, cujas mensagens não deixam qualquer dúvida sobre o motivo da sua ocorrência, abaixo copio trechos dos extratos de Bloqueio/Desbloqueio do Siscomex Carga (fls. 16/17)”;*

1.4.4. “*Sob a vigência do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, no período de 31/03/2008 até 31/03/2009, configurava-se a infração de prestação de informação fora do prazo, na hipótese de realizada depois da atracação da embarcação em porto no País”.*

1.5. Intimada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando todas as teses descritas na Impugnação acompanhadas das seguintes:

1.5.1. Impossibilidade de aplicação da multa por mera retificação;

1.5.2. Inexistência de prejuízo ao erário;

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De plano, deixo de conhecer as teses acerca da **ATIPICIDADE DO FATO**, da **RETIFICAÇÃO** e da **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO** – até mesmo porque 1) o fato é típico, a **Recorrente** manifestou carga intempestivamente, 2) no caso não temos retificação de informações e sim omissão de informações sobre carga e 3) as infrações aduaneiras, regra geral (e não estamos aqui ante uma das exceções) são de mera conduta, prescindem de dano.

2.1.1. Ademais, esta Corte editou Precedente Vinculante sobre o tema da denúncia espontânea (não obstante reserva de consciência) em sentido diametralmente oposto ao entendimento da **Recorrente**:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

2.2. A **Recorrente** pleiteia **NULIDADE** da autuação **POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**, vez que a autuação não indica de forma clara a conduta a ela (**Recorrente**) imputada e cumula em um mesmo auto diversas multas. De outro lado, a DRJ afirma que o argumento de nulidade não se coaduna com o descrito no processo.

2.2.1. As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal são taxativas: incompetência e cerceamento do direito de defesa. A ampla defesa é composta de três fatores: possibilidade de conhecer a autuação, de contradita-la e de ter seus argumentos em consideração pela autoridade competente para prolatar a decisão. No caso, a **Recorrente** alega violação ao primeiro dos fatores, a possibilidade de conhecer a autuação.

2.2.2. No entanto, a acusação fiscal é clara, a **Recorrente** deixou de vincular conhecimentos de transporte a manifesto eletrônico no prazo descrito em planilha que acompanha a autuação. Desta forma, não há qualquer nulidade a sanar.

2.3. Por fim, a **Recorrente** alega **ATIPICIDADE DO FATO** vez que prestou a informação no SISCOMEX-Carga cinco dias antes da atracação da embarcação. Ainda, destaca a **Recorrente** que o *art. 50 da mesma IN 800* que excluía a aplicação da multa para as informações extemporâneas prestadas até 1º de janeiro de 2009.

2.3.1. A seu turno, a fiscalização aponta que a infração está configurada pois a informação foi prestada após a primeira atracação da embarcação em território nacional e, de qualquer forma caberia a **Recorrente** demonstrar que não o foi – em especial ante pedido de desbloqueio do Conhecimento Eletrônico por ela subscrito. Ademais, a fiscalização declara que o artigo 50 da IN 800/07 não excluiu a multa por informação extemporânea, apenas e tão somente permitiu a inclusão da informação até a atracação do navio.

2.3.2. É cediço que a multa em causa é aplicada se o contribuinte deixa de prestar informação sobre a carga transportada em até 48 horas antes da atracação do navio. Desta forma, os fatos constitutivos do direito do erário são basicamente dois: data da (previsão da) atracação e data da informação (ou ausência total de informações).

2.3.2.1. No caso em tela, como prova do alegado a fiscalização traz aos autos declaração unilateral da **Recorrente** descrevendo o atraso e solicitando a inclusão extemporânea de informações e extrato da mercante indicando o bloqueio do conhecimento em 16 de fevereiro de 2009:

MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA, Avenida das Nações Unidas, 12901, 20º andar – São Paulo-SP, na qualidade de transportador marítimo de cabotagem vem mui respeitosamente solicitar o **Desbloqueio do(s) CE(s)** abaixo relacionado(s), devido a inclusão dos mesmos ao manifesto de cabotagem fora do prazo.

Segue tela do sistema Siscomex Carga para vossa apreciação:

Tipo :	IMPEDE ENTREGA DA CARGA
Motivo :	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
Justificativa :	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data / hora :	16/02/2009 / 11:56:18
Responsável :	-
Manifesto :	1509300183373

Histórico de Bloqueio / Desbloqueio

CE-Mercante 150903017566255

Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa
IMPEDE ENTREGA DA CARGA (02)	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO (01)	Bloqueio	16/02/2009-11:59:37h		BLOQUEIO AUTOMATICO

2.3.2.2. Ora, o bloqueio automático da mercante ocorre uma e justamente quando as informações sobre a carga são prestadas fora do prazo, nos termos do artigo 44 § 1º da IN 800/2007. De outro modo, indicação de bloqueio automático é – com elevado grau de certeza – indicação de atraso na prestação de informações. De mais a mais, a declaração de atraso subscrita pela **Recorrente** é confissão (artigo 389 do CPC) que é prova (não obstante não ser a rainha da) que se presume verdadeira, por estar assinada em documento particular (artigo 408 do CPC). Desta feita, para elidir a confissão a **Recorrente** deveria trazer aos autos prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Erário, o que não foi feito.

2.3.3. A questão da *vacatio* dos prazos para prestar informações sobre carga transportada não é nova nesta Turma, assim, para afastá-la é suficiente mencionar que o Parágrafo Único do artigo 50 da IN 800/2007 determina que a informação sobre carga transportada até 1º de abril de 2009 deveria ser prestada até a data da atracação da embarcação – e no presente caso a informação foi prestada após a atracação da embarcação.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-008.656 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.009481/2009-45